

Feira de Santana, 11 de junho de 2018.

Da: Comissão Permanente de Licitação
Aos licitantes,

Prezado (s) Senhor (es),

Em atendimento ao pedido de esclarecimento, referente à **LICITAÇÃO Nº 141-2018 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 051-2018. Objeto:** contratação de empresa de consultoria e apoio técnico necessários à execução do estudo do equilíbrio-econômico financeiro do contrato de concessão e Revisão Tarifária prevista no Edital de Licitação 008/2015 da Concessão do Serviço de Transporte Coletivo Urbano por Ônibus para o Município de Feira de Santana – STCU, consoante previsto nos subitens 5.8 a 5.10 do Edital e nos Contratos de Concessões do Transporte Coletivo Urbano deste Município, informamos que:

PERGUNTA/RESPOSTA:

Questionamento 1 - De acordo com o item 10.4.3.9, a comprovação da experiência profissional será feita por meio de Atestados(s) de Capacidade Técnica, Contrato de Prestação de Serviços em andamento ou documento equivalente. Entretanto no item 14.4.4 do Termo de Referência, estabelece que a comprovação da experiência profissional será feita por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica e Contrato de Prestação de Serviços em andamento. Adicionalmente no item 15.1, letra C “Experiência da Equipe Técnica – ET – Peso = 3” estabelece que a comprovação da experiência específica deverá ser através da apresentação dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por entidades da administração pública ou particular, devidamente registrados nos respectivos Conselhos de Classe, comprovando o tempo na tarefa específica. Desta forma, não fica claro nos termos do edital a exigência ou não de atestados para comprovação da experiência profissional. Solicitamos esclarecimentos sobre a apresentação ou não de Atestados, bem com a necessidade de registro nos respectivo Conselho de Classe.

Resposta 1 - Esclareço que o item 10.4.3.9 faz referência a comprovação do vínculo profissional e não de experiência profissional conforme transcrição: **“10.4.3.9 A comprovação do vínculo profissional dos integrantes da Equipe Técnica com a empresa Contratada será feita através de carteira de trabalho, do Contrato de prestação de serviços ou documento equivalente.”**, nos itens 14.4.4 que trata da Equipe Técnica: 14.4.4. A comprovação da experiência profissional será feita por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica e Contrato de Prestação de Serviços em andamento e no item 15.1 C do Termo de Referência, que trata mais especificamente dos fatores para avaliação da Proposta Técnica, quanto a Equipe Técnica tem-se que :

“15.1. As Propostas Técnicas serão avaliadas pela Comissão de Licitação de acordo com os critérios de julgamento e pontuação, mediante atribuição de pesos e notas aos itens a seguir estabelecidos:

ITEM	ELEMENTO A SER AVALIADO	PESO
A	Conhecimento do Problema – CP	1
B	Metodologia e Plano de Trabalho – MP	2
C	Equipe Técnica – ET	3
D	Experiência da Empresa – EE	4
TOTAL		10

C - Experiência da Equipe Técnica – ET – Peso = 3

Para efeito de julgamento e pontuação da capacidade técnica da equipe serão considerados apenas os profissionais da Equipe Chave relacionados a seguir(...). **A comprovação da experiência específica deverá ser através da apresentação dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por entidades da administração pública ou particular, devidamente registrados nos respectivos Conselhos de Classe, comprovando o tempo na tarefa específica.** Serão adotados os seguintes critérios para pontuação dos membros da Equipe Chave:”

Portanto, conforme constam nos itens citados, esclareço que há sim a necessidade de apresentação dos atestados de capacidade técnica para comprovação da experiência profissional dos membros da Equipe Técnica, fornecidos por entidades da administração pública ou particular, devidamente registrados nos respectivos Conselhos de Classe, comprovando o tempo na tarefa específica e Contrato de Prestação de serviços em andamento.

Questionamento 2 - De acordo com o item 10.4.4.1, a comprovação da experiência da empresa será avaliada pela análise da experiência em realização de serviços específicos ao objeto deste certame comprovados por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) ou ainda em nome dos profissionais de nível superior integrantes do seu quadro permanente, na qualidade de sócio, diretor ou empregado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT do CREA ou outro conselho profissional, quando cabível. Ao avaliarmos o item 15.1 do Termo de Referência, letra D “Experiência da Empresa – EE – Peso = 4”, letra a), item 4 “Comprovação de experiência anterior em auditoria contábil e financeira e levantamento de custos em Contratos de Concessão, em empresa de capital aberto na BOVESPA(Bolsa de Valores)”, pode-se afirmar que o atestado trabalhos de Auditoria Contábil e Financeira são regidos pelo Conselho Federal de Contabilidade e devem ser registrados no Conselho Regional de Contabilidade. Neste sentido, para comprovação de experiência neste tema, a Empresa deverá conter registro no CRC. Considerando que empresas de consultorias e auditorias, que fazem parte de um mesmo grupo empresarial, possuem CNPJ's distintos em virtude da natureza dos serviços, e considerando que o edital não permite a participação de Consórcio, é correto nosso entendimento que podem ser utilizados atestados do Grupo Empresarial para fins de pontuação no item 15.1 do Termo de Referência?

Resposta 2 - Esclareço que a comprovação da experiência profissional da Empresa deve seguir os requisitos constantes nos itens 10.4.4 a 10.4.4.6 do Edital, quanto a comprovação de experiência para o tema específico do item 15.1 do Termo de Referência, letra D “Experiência da Empresa – EE – Peso = 4”, letra a), item 4 “Comprovação de experiência anterior em auditoria contábil e financeira e levantamento de custos em Contratos de Concessão, em empresa de capital aberto na BOVESPA(Bolsa de Valores), **deverá seguir a** mesma regra especificada nos item citados acima especificamente no item 10.4.4.1, a comprovação da experiência da empresa será avaliada pela análise da experiência em realização de serviços específicos ao objeto deste certame comprovados por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa, do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) ou ainda em nome dos profissionais de nível superior integrantes do seu quadro permanente, na qualidade de sócio, diretor ou empregado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT do CREA ou outro conselho profissional, quando cabível.

Questionamento 3 - No item 5.1.3.1 “Nesta fase a Proponente poderá utilizar como base inicial os dados dos demonstrativos contábeis das duas empresas concessionárias referentes ao ano de 2016 e 2017, mediante previa auditoragem, cujos demonstrativos deverão ser disponibilizados pelas Concessionárias” no que se refere ao termo “mediante previa auditoragem”, está correto nosso entendimento que não se trata de serviços de auditoria das demonstrações contábeis das duas empresas concessionárias?

Resposta 3 - Esclareço que conforme consta no item 5.1.3.1 “Nesta fase a Proponente **podará** utilizar como base inicial os dados dos demonstrativos contábeis das duas empresas concessionárias referentes ao ano de 2016 e 2017, mediante previa auditoragem, cujos demonstrativos deverão ser disponibilizados pelas Concessionárias”, que o termo “**mediante prévia auditoragem**” refere-se a exame minucioso e sistemático para verificação da consistência dos dados apresentados.

Questionamento 4 - No item 2.8 do Termo de Referência, “Considerando a discricionariedade da Administração, e em função do objeto em pauta tratar exclusivamente de auditoria contábil, em que consiste na prestação do serviço de consultoria e apoio técnico necessário à análise do equilíbrio-econômico financeiro dos Contratos de Concessões nº 477/2015/19C e 478/2015/19C, referente ao período de serviço prestado compreendido entre janeiro de 2016 a dezembro de 2017 e a primeira Revisão Tarifária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano - STCU do Município de Feira de Santana, o que não demanda tecnologias além das já utilizadas habitualmente no segmento de consultoria e auditoria contábil. Considerando que não se trata de uma Licitação de grande vulto, uma vez que se consiste na análise de apenas dois contratos, compreendendo de dois anos de execução dos mesmos.”, é correto o entendimento de que a utilização da expressão “auditoria contábil” não está atrelada ao seu sentido estrito (auditoria de demonstrações financeiras), mas num sentido lato, ou seja, no sentido de análise, verificação em conformidade com os requerimentos do Edital de Concessão 008/2015, que rege os parâmetros da operação do transporte público, bem como a apuração dos custos fixos e operacionais e receitas operacionais. Nosso entendimento está correto?

Resposta 4 – Sim, o entendimento está correto.

Atenciosamente,

Osmario de Jesus Oliveira
Presidente da CPL